

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1639813 - PE (2016/0307320-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCAS CARNEIRO SOARES CARDOSO
REPR. POR : MARIA DA GLORIA DE ANDRADE LIMA CARDOSO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO E OUTRO(S) - PE007809
ARELI COELHO PEDROSA - PE0025058

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INSUBSISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a atuação do Poder Judiciário, a respeito das decisões do Tribunal de Contas da União, limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato dali emanado, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo.
3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o ressarcimento ao erário imposto ao recorrido, louvando-se no reconhecimento pela Corte de Contas de que não houve superfaturamento e que a obra foi construída.
4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.813 - PE (2016/0307320-0)**RELATÓRIO****EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno manejado pela UNIÃO que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 2384/2386, que não conheceu do recurso especial, à vista da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta não ser o caso de aplicação do enunciado sumular em destaque.

Defende, ainda, "a impossibilidade de revisão do mérito de decisão do TCU, exatamente como sustenta o Recurso Especial da União, de modo que deveria ter sido reformada a decisão do TRF da 4ª Região que, revendo o mérito da decisão do TCU que condenou o recorrido, afastou sua responsabilidade" (e-STJ fl. 2411).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação (e-STJ fls. 2418/2424).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.813 - PE (2016/0307320-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **LUCAS CARNEIRO SOARES CARDOSO**
REPR. POR : **MARIA DA GLORIA DE ANDRADE LIMA CARDOSO - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO E OUTRO(S) - PE007809**
ARELI COELHO PEDROSA - PE0025058

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INSUBSISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a atuação do Poder Judiciário, a respeito das decisões do Tribunal de Contas da União, limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato dali emanado, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo.
3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o ressarcimento ao erário imposto ao recorrido, louvando-se no reconhecimento pela Corte de Contas de que não houve superfaturamento e que a obra foi construída.
4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
5. Agravo interno desprovido.

VOTO**EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerado isso, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito, verifico ser pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, a respeito das decisões do Tribunal de Contas da União, limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato dali emanado, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo.

A par dessa diretriz jurisprudencial, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o ressarcimento ao erário imposto do recorrido, louvando-se no reconhecimento pela Corte de Contas de que não houve superfaturamento e que a obra foi construída.

A propósito, vale transcrever o seguinte excerto (e-STJ fl. 2.279):

Após o voto do relator, negando provimento ao apelo, pedi vista dos autos, para o fim de examinar a extensão da obrigação de ressarcimento contra a qual se insurgiu o espólio apelante.

Advirto - de ligeiro - que, ao assim proceder, o Judiciário não está examinando o mérito da decisão do Tribunal de Contas. Absolutamente. O ressarcimento ao erário se cuida de aspecto de legalidade, cuja existência do respectivo motivo e da sua adequação não poderá ficar a salvo da análise judicial, quando o particular alegar lesão de direito. Assim o assegura o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

No caso dos autos, instaurou tomada de contas especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, em virtude de provocação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para apurar suposto superfaturamento no montante de R\$ 31.733,00, em obra pública. Esta, por sua vez, teve seu financiamento mediante convênio, no qual foi repassado ao Município de Bezerros (PE) o valor de R\$ 66.475,00, cuja licitação foi objeto do Convite 13/1999.

O Tribunal de Contas da União, conforme se pode perceber do Acórdão nº 2137/2010 afastou o superfaturamento, mas, a despeito disso, condenou o gestor ao ressarcimento da integralidade do valor da obra.

Assim procedeu mesmo reconhecendo que a obra foi construída - embora por empresa diversa daquele que venceu a licitação - e que não houve superfaturamento.

Ora, se não houve superfaturamento, o que quer dizer que a obra foi realizada mediante custo razoável para o ente público, não se justificaria a imposição em favor do erário do ressarcimento.

Se as notas apresentadas na prestação de contas não eram condizentes com a realidade, tal não respaldaria, só por só, o ressarcimento. Seria cabível, em tese,

a persecução criminal e a responsabilização administrativa por multa, nos termos previstos no art. 58, II, da Lei 8.443/92.

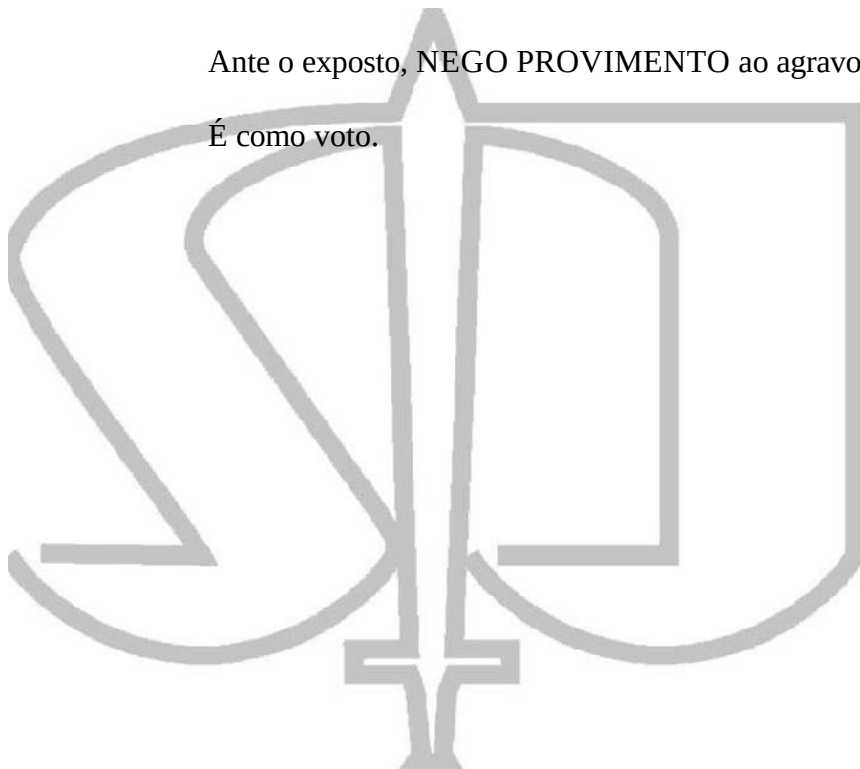
Ressarcimento - se não houve prejuízo - é enriquecimento sem causa. (Grifos acrescidos).

Desse modo, dissentir da conclusão a que chegou a Corte de origem (inocorrência de prejuízo ao erário) implica inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Por fim, consigno que inexistente a contradição alegada, eis que a atuação jurisdicional, como dito, limitou-se ao controle da legalidade da decisão emanada do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.639.813 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0307320-0

Número de Origem:

08004494420154058302 8004494420154058302 08002562920154058302

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : LUCAS CARNEIRO SOARES CARDOSO - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA DA GLORIA DE ANDRADE LIMA CARDOSO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO E OUTRO(S) - PE007809
ARELI COELHO PEDROSA - PE0025058

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LUCAS CARNEIRO SOARES CARDOSO

REPR. POR : MARIA DA GLORIA DE ANDRADE LIMA CARDOSO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO E OUTRO(S) - PE007809
ARELI COELHO PEDROSA - PE0025058

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019